DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2298/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02289/2013
PROTOCOLO	: 1321146
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS
INTERESSADO (A)	: GLÁUCIO CABREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 01/11
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - *Convite 01/11*, a formalização e execução do Contrato Administrativo nº 01/2011 celebrado entre a *Câmara Municipal de Jardim* e a microempresa *SWF Assessoria e Auditoria Ltda.*, no valor de R$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), com a finalidade de prestar serviços de consultoria e assessoria contábil pública.

Através do Ofício 15/12 o Ordenador da Despesa e Presidente da Câmara Municipal à época, Sr. Gláucio Cabreira da Costa, encaminhou a documentação pertinente ao certame que foi autuada e encaminhada à 5ª IC, que em 1ª análise detectou a ausência de documentos obrigatórios para a correta instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado através do Termo de f. 92.

Em que pese a ciência da notificação, comprovada através do aviso de recebimento juntado aos autos (f. 95), o responsável restou silente, tendo sido certificado sua revelia, bem como da gestora que o sucedeu que foi igualmente intimada (f. 99) e os autos foram novamente analisados pela equipe técnica que concluiu pelo não atendimento do certame às regras de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, além de descumprir as orientações da IN/TC 35/11 (ANC 13440/13 – f. 103).

Antes de emitir seu parecer, o representante do Ministério Público de Contas solicitou a remessa à inspetoria, uma vez ocorrida a juntada de novos documentos seguidamente à emissão da análise anterior (f. 105).

Por despacho de encaminhamento o Relator enviou os autos à 5ª ICE que emitiu nova análise, concluindo pela regularidade de todo o certame, tanto na realização da licitação, quanto da formalização do contrato e sua execução (ANA 5597/15 – f. 142).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, formalização e execução do contrato, nos termos do Parecer 13748/15 (f. 147).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao certame, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 49.500,00) e o valor da UFERMS (R$ 15,35) na data da assinatura de seu termo (15/2/2011) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o modelo licitatório utilizado para a aquisição dos bebedouros pela Câmara Municipal foi o *Convite* (nº 01/2011), tendo sido celebrado em acordo com as determinações da Lei 8.666/93.

A Câmara concretizou a contratação através do Contrato nº 01/2011 celebrado com a microempresa *SWF Assessoria e Auditoria Ltda.*, no valor de R$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais) e para tanto observou os requisitos contidos no artigo 55 de referida lei e também procedeu à publicação do extrato do contrato conforme determina o parágrafo único do artigo 61, conforme faz prova o documento de f. 53.

A documentação pertinente à licitação foi encaminhada tempestivamente a esta Corte, em acordo com o que determina o item 1.1.1. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11. Todavia, a que se refere à formalização do contrato foi enviada fora do prazo previsto no item 1.2.1. A do mesmo diploma, com 44 dias extrapolados, razão pela qual aplico a sanção ao final descrita.

Para a contratação foi emitida previamente a Nota de Empenho nº 103/11 no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64, tendo sido posteriormente, parcialmente anulada, conforme faz prova a Nota de Anulação de Empenho 008/11, ambas encaminhadas através do Ofício 2/14 de f. 107.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO 01/11	**-**	**R$ 49.500,00**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 45.000,00**
VALOR ANULADO	**-**	**R$ 13.000,00**
EMPENHADO – ANULADO	**-**	**R$ 31.500,00**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 31.500,00**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 31.500,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela Câmara Municipal de Jardim atendem às disposições legais.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de constatar a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à formalização do contrato, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11, sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Convite (nº 01/11), da formalização do Instrumento Contratual nº 01/11 e de sua execução, contrato esse celebrado entre a *Câmara Municipal de Jardim* e a microempresa *SWF Assessoria e Auditoria Ltda.*, em conformidade com a Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jardim, Sr. Gláucio Cabreira da Costa, em valor correspondente a 30 (tinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos, correspondentes à celebração do contrato, em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 23 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB